



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0020697-96.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MEDNUCLEAR SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA EIRELI, são agravados SIEMENS MEDICAL SOLUTIONS COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA e SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8999

Agravo interno: 0020697-96.2024.8.26.0100

Agravante: Mednuclear Serviços de Diagnóstico e Terapia Eireli

Agravados: Siemens Medical Solutions Comércio de Produtos Diagnósticos Ltda e Siemens Energy Brasil Ltda

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 26ª Vara Cível

MM.Juiz: Rogério de Camargo Arruda

AGRAVO INTERNO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Respeitável sentença de parcial procedência.

Pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora/recorrente.

DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE.

Elementos que evidenciam as condições de arcar com as custas e despesas processuais. Empresa em atividade, auferindo lucros de grande monta. Sócia que é médica e residente em local privilegiado. Diferimento. Descabimento. Ação que não se enquadra nas hipóteses do artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03. Indeferimento do benefício que é de rigor.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela apelante, ora agravante "Mednuclear".

Argumenta que o valor do preparo é elevado e equivale a um mês de faturamento da empresa. Acrescenta que os custos para manutenção da empresa e sua sócia aumentaram, tendo encerrado as atividades da clínica, mantendo a pessoa jurídica para prestação de serviços pela própria sócia. Afirma que a hipossuficiência está comprovada pelos documentos juntados. Subsidiariamente, pretende o diferimento ou a gratuidade limitada ao grau recursal.

Contraminuta pela manutenção da decisão (p. 18/21).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Intimada para comprovar a insuficiência financeira, a agravante trouxe documentos fiscais e comprovante de pagamento de despesas da sócia (p. 803/1256).

Não há fundamento para concessão do benefício de gratuidade da justiça ou isenção limitada ao grau recursal.

A recorrente é uma empresa regularmente constituída, em atividade, dados incompatíveis com a alegada carência de recursos, observado que sua sócia é médica, profissão que em princípio também afasta a presunção de hipossuficiência.

Como já dito, a agravante admite pagar mais de R\$40.000,00 apenas com despesas pessoais da sócia (p.746/747), o que é próximo ao valor do preparo (R\$ 47.000,00).

Da análise dos documentos referentes à proprietária da agravante, verifica-se que Andrea Marilene Vasconcelos Gama Macedo reside em área nobre de Belém/PA (p.1242), em condomínio cujos imóveis são avaliados em milhões de reais, conforme consulta na "internet".

A presunção de veracidade da declaração formulada por pessoa natural, e não jurídica (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) não é absoluta, dependendo da análise de outros elementos dos autos.

O entendimento da presunção relativa é reforçado pelo disposto no artigo 99 § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz indeferir o benefício com base em evidências da falta de preenchimento dos pressupostos legais:

"Art. 99, § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. "

Ademais, constata-se que no final de 2023, o lucro foi apurado em R\$296.053,58 (p. 1223).

A própria natureza da ação afasta a suposta hipossuficiência, tendo-se em vista que pretende o desfazimento do contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de alto custo (diagnóstico e imagem).

Portanto, fica mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Cumprimento de sentença proferida ação de obrigação de fazer, de declaração de inexigibilidade de débito e de reparação de danos. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. **Hipótese em que a pessoa jurídica agravante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício.** Pleito de determinação de que a agravada providencie sua adesão à transação resolutiva do FIES, com descontos, instituído pela Lei n. 14.375/2022. Inadmissibilidade. Consideração de que tal benefício foi instituído em prol do aluno inadimplente e não em favor da entidade educacional condenada ao cumprimento da obrigação. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221521-17.2022.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023).

Já os requisitos para diferimento das custas, previstos no artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03 não estão preenchidos, posto que a ação não se enquadra nas hipóteses lá elencadas, quais sejam: ações de alimentos e revisionais de alimentos; ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual; declaratória incidental ou embargos à execução.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator